RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.111 - SC (2018/0041081-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	IMOCOL INDUSTRIA DE MOVEIS COLONIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GERÊNCIA DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISPOSITIVOS DO CC/2002 APONTADOS COMO VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF4, assim ementado (fl. 115):

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.
>
> 1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC.
>
> 2. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, deferir o redirecionamento da execução fiscal para o sócio diante da ausência dos requisitos legais.

O acórdão recorrido foi proferido após decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 94/95) que determinou novo julgamento dos embargos de declaração, por ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/1973.

O recorrente sustenta ofensa ao(s) artigos 50, 1.016, 1.053, 1.080 e 1.103 do CC/2002, sob os seguintes argumentos: (a) *Como premissa, conforme ressaltado pela Turma do TRF4 no acórdão recorrido, merece ser registrado que a empresa devedora encerrou suas atividades, conforme certificado pelo Oficial no Evento – COMP2 – p. 9, sem proceder à liquidação dos bens da sociedade, pagamento das obrigações tributárias e regularizar sua situação perante o cadastro fiscal (Evento 28 - OUT14). Fatos estes, aliás, admitidos pela própria decisão regional, ora recorrida* (fl. 142); (b) *Refira-se, a propósito, a desnecessidade de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento comercial (o que não se confunde com a mera mudança de sede da empresa) e cessação dos negócios societários* (fl. 144); (c) *Tratando-se de hipótese em que, não requerida a auto-falência, o patrimônio da sociedade deixou de ser levado à satisfação dos credores, a existência e dimensão da responsabilidade dos sócios passa a depender de dilação probatória acerca do patrimônio da empresa existente à época do encerramento das suas atividades e de que, presumidamente, tenham se locupletado os sócios* (fl. 146).

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 151.

É o relatório. Passo a decidir.

No que diz respeito ao pleito de redirecionamento, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não restou provado que o sócio exercia o cargo de gerente ou administrador. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 112):

> Na hipótese em tela, quanto à alegação da Fazenda de que o último imóvel pertencente à executada foi arrematado em leilão da Justiça Trabalhista, nenhuma prova documental foi trazida aos autos para corroborar a afirmação do Sr. Edson Kruger, responsável pela empresa Radiance Móveis, a qual, em princípio, nenhuma relação tem com a parte executada (IMOCOL IND/ DE MOVEIS COLONIAIS LTDA). Logo, não é exigível, nem permitido à Fazenda a responsabilização do sócio antes da conclusão de que o patrimônio da pessoa jurídica é insuficiente para o pagamento do débito, como bem evidenciado no embargado.
>
> De outro lado, para que se possa responsabilizar o sócio pela dissolução irregular é condição essencial que este tenha exercido poderes de gerência/administração na sociedade e detenha tais poderes quando da ocorrência dos indícios da extinção irregular, ou seja, o redirecionamento da execução com base nesse fundamento deve-se dar com relação aos sócios-gerentes/administradores contemporâneos à época em que se verificaram os sinais de extinção irregular da empresa.
>
> No caso concreto não restou comprovado nos autos que o sócio Ewaldo Mallon exercia o cargo de gerente ou adminstrador da empresa executada à época de dissolução irregular da executada, condição também necessária para deferir-se o redirecionamento da execução para o mesmo.
>
> Sendo assim, mantenho a decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal para o sócio Ewaldo Mallon.

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Ademais, o recorrente, ao indicar ofensa ao(s) artigos 50, 1.016, 1.053, 1.080 e 1.103 do CC/2002 e direcionar a sua tese no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual não restou provado que o sócio exercia o cargo de gerente ou administrador.

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide ao caso também a Súmula 283/STF.

Por fim, o recorrente apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa aos artigos artigos 50, 1.016, 1.053, 1.080 e 1.103 do CC/2002 , e que se encontram dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator